

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**GABRIELE ALVES GUIMARÃES**

**O ECA NO TRATAMENTO DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A  
CRIMES HEDIONDOS: Análises e Perspectivas**

VOLTA REDONDA  
2020

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**O ECA NO TRATAMENTO DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A  
CRIMES HEDIONDOS: Análises e Perspectivas**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Gabriele Alves Guimarães

Professora Orientadora:

Prof. Me. Éricka Júlio Batitucci

VOLTA REDONDA

2020

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluna: Gabriele Alves Guimarães

Título da monografia: O ECA no tratamento de atos infracionais análogos a crimes  
hediondos: Análises e Perspectivas

Orientadora: Éricka Júlio Batitucci

Banca Examinadora:

---

Professor Avaliador

---

Professor Avaliador

---

Professor Avaliador

À Deus e a minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus por me conceder saúde e força ao longo desta caminhada. Aos meus pais, que me ensinaram valores e deram o incentivo necessário ao longo do curso. Agradeço aos meus avós pela oportunidade e pela motivação, ambos sem medir esforços para que eu chegasse até aqui. Agradeço aos meus professores que foram essenciais para meu aprendizado nesta instituição e, em especial, a minha orientadora, a qual concedeu-me todo suporte necessário na execução deste trabalho.

## RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar o tratamento dado aos menores que praticam atos infracionais cuja lesividade se assemelhe aos crimes que, pelo Código Penal, apresentam-se dentro do rol de crimes hediondos, ou seja, aqueles que geram maior reprovação social em virtude de sua alta ofensividade a bens jurídicos protegidos pelo direito. Assim, será realizada a análise de alguns institutos traçando perspectivas de mudanças em sua aplicação. Para isto, será demonstrado como o atual sistema jurídico trata os atos infracionais cometidos por adolescentes, fazendo um paralelo entre o modelo vigente e algumas propostas que garantam não apenas a punição pelo ato cometido, mas também a efetiva ressocialização do adolescente. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é peça chave neste trabalho, buscando demonstrar a necessidade de que as medidas presentes nesta legislação sejam transformadoras e capazes de não apenas garantir a punição pelo ato infracional cometido, mas também de retirar crianças e adolescentes da criminalidade e possibilitar sua reinserção na sociedade.

**Palavras-chave:** adolescente; ECA; crimes hediondos; perspectivas.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2 BREVE HISTÓRICO DO ECA.....</b>	<b>08</b>
<b>3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS.....</b>	<b>13</b>
3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	13
3.2 Princípio da Legalidade.....	16
3.3 Princípio do Devido Processo Legal.....	18
<b>4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).....</b>	<b>21</b>
4.1 Conceito de “menor” face ao ECA.....	21
4.2 Princípios do ECA.....	23
<b>5 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ECA.....</b>	<b>29</b>
5.1 Disposições acerca das medidas socioeducativas.....	30
5.2 Espécies de medidas socioeducativas.....	32
5.2.1 Medida socioeducativa de advertência.....	32
5.2.2 Obrigação de reparar o dano.....	33
5.2.3 Prestação de serviços à comunidade.....	33
5.2.4 Liberdade assistida.....	34
5.2.5 Medida de semiliberdade.....	35
5.2.6 Medida de internação.....	35
<b>6 CRIMES HEDIONDOS.....</b>	<b>38</b>
<b>7 (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ECA.....</b>	<b>41</b>
<b>8 ANÁLISES E PERSPECTIVAS DE MUDANÇA.....</b>	<b>44</b>
<b>9 CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>10 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Diante da necessidade de particularizar o tratamento dado a crianças e adolescentes, alguns dispositivos legais foram criados com o intuito de abordar questões ligadas a esse grupo. Nesse sentido, destaca-se o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, um compilado de leis que trouxe significativas mudanças na questão da infância e juventude no Brasil. Apesar de sua implementação representar avanços no tratamento desse público infanto-juvenil, muito ainda se discute sobre o caráter punitivo e eficiente desta legislação, principalmente no que diz respeito ao tratamento de atos infracionais mais gravosos.

Assim, este trabalho visa implementar propostas de revisão na legislação destinada a criança e ao adolescente do Brasil, e, de forma específica, relacionar o ato infracional cometido por adolescentes com aqueles crimes elencados como hediondos. Desse modo, para facilitar a compreensão deste estudo, uma parte da abordagem destina-se a apresentação das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente autor de ato infracional.

No âmbito constitucional serão analisados princípios relevantes, tidos como basilares em nosso ordenamento jurídico, relacionando-os ao tratamento que hoje é dado a jovens que infrinjam dispositivos legais.

Além disso, a pesquisa doutrinária demonstrará como é definido o conceito de criança e de adolescente, fazendo um resgate histórico do direito menorista brasileiro e sua progressão até os dias de hoje, analisando a doutrina da proteção integral na responsabilização criminal e nas medidas impostas pela atual legislação. A análise doutrinária também abordará, além do conceito de medida socioeducativa, suas hipóteses de aplicação e procedimentos. Assim, no decorrer dos capítulos, serão analisados tópicos importantes sobre o tema, e, ao final, a temática será relacionada a eventuais propostas de alteração.

## 2 BREVE HISTÓRICO DO ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), legislação basilar no tratamento das questões jurídica de crianças e adolescentes, insere-se no Brasil com a lei 8.069, mais precisamente em 13 de julho de 1990. Apesar de sua publicação só ocorrer na década de 90, muito antes de ser implementado vários grupos que defendiam os interesses do público infanto-juvenil já buscavam inserir os direitos da criança e do adolescente no próprio texto constitucional, o que só foi possível dois anos antes do ECA entrar em vigor, através da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, o artigo 227 do texto constitucional foi introduzido para enfatizar a necessidade de se garantir os direitos fundamentais do público infanto-juvenil. Assim é o que prevê a CF no artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Nesse sentido verifica-se que o aspecto normativo dessa proteção aos direitos da criança e do adolescente é muito recente, uma vez que somente veio a ser aperfeiçoada pós Constituição. Dessa forma, é necessário analisar as primeiras iniciativas do direito sobre esse ramo para, enfim, entender o trato dessa questão atualmente.

Fato é que, até os dias de hoje, a responsabilização de crianças e adolescentes é alvo de polêmicas discussões em ordenamentos jurídicos de vários países. Durante muito tempo, considerou-se que o indivíduo menor de 18 anos não deveria ser incriminado pela prática de um ato antes de ter alcançado certa etapa de seu desenvolvimento mental e psicológico. Tal concepção permanece até hoje em nosso país em virtude do critério biológico adotado pela legislação penal brasileira, assunto que será abordado a seguir.

No Brasil, a primeira legislação que abordou a questão da responsabilização de crianças e adolescente surgiu a partir de uma situação de agravamento da

questão social no ano de 1927, a qual desencadeou a criação do Decreto nº 17943-A. A referida lei foi a responsável por instituir o Código de Menores, também conhecido como Código de Mello Mattos, o qual adotava a doutrina da situação irregular como forma de atuação, tornando-se assim a primeira legislação a definir medidas de proteção e assistência na área da infância no país.

Na sequência de legislações que surgiram nessa época, após o referido Código de 1927 veio a criação do Código Penal em 1940, promulgado no país durante o período do Estado Novo. Essa legislação passou a adotar o critério exclusivamente biológico para estabelecer a maioria penal, dispondo em seu artigo 27 que todos os menores de 18 anos de idade são penalmente inimputáveis, não podendo ser responsabilizados pelas regras do Código Penal, ficando assim sujeitos às normas da legislação especial.

Ao longo dos dispositivos do Código Penal de 1940 observa-se ainda outras referências acerca da idade do agente, como foi no caso da inserção de uma circunstância atenuante em razão da idade destinada ao menor de 21 anos, a qual permanece em vigor até os dias de hoje.

A partir do surgimento do Código Penal de 1940 tornou-se latente a revisão do antigo Código de Menores de 1927, sendo certo que diversos projetos de lei foram apresentados a fim de substituir o Código de Mello Mattos. Contudo, somente em 1979, por meio da Lei Nº 6.697/79, é que a antiga legislação foi parcialmente alterada pela publicação de um Novo Código de Menores. Apesar de novas disposições, a legislação continuava apresentando características muito similares à versão anterior, revelando lacunas existentes desde a vigência do primeiro Código. Isto porque não foram feitas alterações significativas em relação ao Código de Mello Mattos, o que evidenciou a continuação de uma doutrina de situação irregular do menor. Assim salienta Queiroz:

O Código de Menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do princípio do devido processo legal (QUEIROZ, 2008).

Nesse sentido, o Novo Código de Menores apesar de estabelecer vigilância e controle, não foi suficiente para sanar os entraves que já existiam anteriormente, uma vez que as crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular, continuaram tendo sua tutela transferida ao Estado, sem, no entanto, obter a salvaguarda de direitos fundamentais.

Só após a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela Lei 8.069/90 é que o Brasil viu uma legislação passar a considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, passando a predominar a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente. Com isso, o ECA visa assegurar a esses jovens direitos básicos que todo cidadão possui, tais como a vida, saúde, liberdade, dignidade, convivência familiar dentre outros. Desta maneira, a criação do ECA foi um desdobramento das garantias à infância e à adolescência previstas na Constituição desde 1988, encerrando assim a vigência do antigo Código de Menores.

Questão importante a ser abordada é que durante muito tempo o antigo Código de Menores se utilizou da expressão “menores” como forma de se referenciar ao público alvo, a saber, crianças e adolescentes. Atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente não se utiliza mais do termo “menor”, mas sim “criança e adolescente”, assim como também não se fala mais em “infração penal”, expressão que foi substituída pelo termo “ato infracional”. Isto porque o antigo Código de Menores fazia referência aos menores de 18 anos sem, no entanto, preocupar-se em distingui-los entre si. Por conta disso, o ECA entendeu a necessidade de criar uma diferenciação entre criança e adolescente a fim regulamentar alguns institutos, sendo um deles justamente o da aplicação de medidas socioeducativas. Essa alteração técnica do termo “menor” para “criança e adolescente” pretendia acabar com a rotulação que era dada a esses jovens, tendo em vista que essa terminologia associava o menor a aquele que estava em “situação irregular”. Com isso, buscando evitar a marginalização por parte da sociedade que equivocadamente vinculava esse termo a ideia de infrator, a antiga expressão foi suprimida.

Outra importante alteração ocorrida na transição do Código de Menores para o ECA, foi em relação a competência para atuar diante de um ato infracional.

Anteriormente, havendo o cometimento de um ato infracional cabia apenas ao Juiz operar nestes casos, no entanto, hoje sabe-se que o magistrado não é mais a única autoridade competente. Como forma de ampliar a competência e facilitar o andamento de procedimentos jurídicos, foi conferido ao Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, a atribuição de se dedicar e zelar pelos direitos das crianças e adolescentes. Assim foi conferido a este órgão o papel de não só prestar atendimento a este público, mas também de aconselhar pais e responsáveis. Desse modo, para que toda criança e adolescente goze de seus direitos, a norma garantiu a criação dos Conselhos Tutelares e retirou dos juizados da infância e juventude a exclusividade nas funções de assistência social e primeiros atendimentos, desjurisdicinalizando assim questões meramente sociais. A mudança se deve ao fato de que o antigo Código de Menores era de uso predominantemente “judicial”, enquanto que o Estatuto vigente, além de norma legal, possui ainda um caráter “pedagógico”, que se evidencia através das alterações metodológicas das medidas.

Assim, a postura do atual Estatuto da Criança e do Adolescente, destaca-se por uma visão garantista, que possui um enfoque solidário e emancipador baseado nos direitos do cidadão. Isso pode ser facilmente verificado pelo fato de o ECA não conferir pena ao adolescente infrator, mas sim medidas socioeducativas adequadas ao caso concreto. Isto porque essa legislação leva em conta a situação de pessoa em desenvolvimento e sua consequente inimputabilidade, conferindo medidas até mesmo protetivas a fim de que o adolescente infrator alcance a ressocialização, reforçando assim a ideia de que seu caráter é, acima de tudo, pedagógico.

Entretanto, sobre esse caráter pedagógico da lei há uma grande contradição no tocante a aplicação das medidas socioeducativas. O artigo 112 inciso VI do ECA é claro ao definir a internação do adolescente em estabelecimento educacional como medida socioeducativa. Ocorre que essa medida na maioria dos casos nunca é totalmente efetivada, já que inexistem condições concretas no país que permitam a eficiência desta medida, o que acaba por resultar em sanções cada vez mais repressivas em termos de segurança e cada vez menos educativas e ressocializadoras. O que temos então é, de um lado a doutrina da proteção integral dispendo sobre a questão de uma maneira aparentemente inatingível, e, do outro, a realidade brasileira pautada em uma prática repressiva e contrária a ideia pedagógica do Estatuto.

Baseado no que foi apresentado linhas acima, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu para romper com um histórico negativo que a esfera jurídica apresentava, até então representado pelo Código de Menores. Pela atual legislação, crianças e adolescentes são vistos como sujeitos de direitos e pessoas em condições peculiares de desenvolvimento, atuando como um mecanismo de proteção e garantias, mas que também não deixa de prever sanções e medidas de coerção àqueles que de alguma forma infringirem a lei.

### 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS

#### 3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 1º, como fundamento da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos mais importantes princípios da legislação pátria. Para compreender sua amplitude deve-se levar em conta todo o centro axiológico do sistema constitucional contemporâneo. Assim, diante de sua importância no ordenamento jurídico, é válido realizar um estudo mais apurado a fim de demonstrar como seus reflexos relacionam-se com o tema em questão.

Ao observar esse princípio, nota-se certa dificuldade em encontrar um conceito formado do que venha a ser dignidade da pessoa humana no sentido norma-princípio, principalmente por conta de seu aspecto subjetivo. A partir disso, Immanuel Kant, principal filósofo da era moderna, debruçou-se sobre este preceito defendendo que a dignidade da pessoa humana seria fruto da autonomia ética do ser humano.

Na visão de Kant, a dignidade seria um atributo inerente aos seres humanos enquanto entes morais, defendendo que os indivíduos projetam de forma autônoma a sua razão prática. A partir do pensamento do filósofo foram elaborados as delimitações do mundo jurídico presentes até hoje em nosso ordenamento, considerando a dignidade humana um valor máximo a ser invocado e reconhecendo-o como princípio basilar, a partir do qual decorrem todos os demais direitos fundamentais.

Na visão do jurista Guilherme de Souza Nucci (2014), esse princípio deve ser observado sob duas óticas, uma de cunho objetivo e outra subjetivo. A primeira estaria voltada para a própria existência humana, baseada em recursos tidos como imprescindíveis para a sobrevivência e satisfação das necessidades, o que é garantido pelo próprio texto constitucional. Assim, o seguinte trecho aborda a temática:

Objetivamente, representa o lado material da existência humana, que precisa ser assegurado pelo Estado Democrático de Direito, consistente no mínimo indispensável para a sobrevivência apropriada de um ser humano. É o direito prometido pelo art. 7º, IV, da CF, consistente na percepção de

um salário mínimo para atender às necessidades humanas “vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”. Abaixo dessa linha do mínimo indispensável, configura-se lesão à dignidade humana, sob o aspecto objetivo (NUCCI, 2014).

Já em relação ao seu caráter subjetivo, o doutrinador enxerga esse princípio como instrumento de grande aplicabilidade, sendo mais abrangente justamente por considerar a pessoa humana como merecedora de direitos.

Envolve a autoestima, o amor próprio ou o culto à própria imagem, que todo ser humano tem o direito de ver assegurado pelo Estado. Vilipendiar, maltratar, humilhar, menosprezar a pessoa humana, quando por órgãos estatais, é ruptura nítida com o fundamento da dignidade previsto para o Estado Democrático de Direito (NUCCI, 2014).

Assim, por mais que não haja no ordenamento jurídico pátrio menção expressa sobre a hierarquização entre princípios constitucionais e os demais presentes outras legislações, a ideia é de que os princípios constitucionais devem prevalecer sobre os infraconstitucionais. Isto porque o que se observa é que o princípio da dignidade humana representa o bojo, o alicerce de toda uma estrutura jurídica, devendo, portanto, que os demais estejam a ele subordinados sob pena de serem declarados inconstitucionais.

Em relação a presença deste princípio no Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível observar que a dignidade da pessoa humana buscou demonstrar sua importância jurídica tanto na proteção integral ao menor quanto na garantia do direito a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, estando assim em consonância com o que prevê o texto constitucional.

Desse modo, associando a importância desse princípio à doutrina da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível verificar reflexos da dignidade da pessoa humana no texto do artigo 227 da Constituição da República de 1988, o qual garante à crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais, determinando ainda à família, à sociedade e primordialmente ao Estado, o dever legal de assegurá-los.

Ao compreender esse princípio como fundamental dentro do direito da criança e do adolescente, é importante destacar que o Estado possui papel imprescindível na garantia desses direitos. Isto porque incumbe a ele o dever de garantir a proteção da dignidade humana de toda a sociedade. Além disso, tendo em vista que o público

infanto juvenil se encontra em um estado incompleto de desenvolvimento, esse dever do Estado ganha ainda mais importância, pois reforça a necessidade do respeito à essa condição especial.

Como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, juntamente com o direito à vida e à liberdade, são garantias individuais asseguradas pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, e que foram transportadas para o ECA como forma de reforçar tamanha importância. Isto porque a dignidade aqui é vista como um atributo da pessoa, nesse caso específico, da pessoa em desenvolvimento: a criança e o adolescente. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 15 a previsão legal do princípio da dignidade:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL, 1990).

Com este artigo, o ECA tenta provocar na sociedade certa sensibilidade, evidenciando os ditames da doutrina da proteção integral, ressaltando-se que não se trata apenas de uma regra orientadora, mas sim de uma norma cogente que impõe um mandamento à sociedade e ao Estado.

Foi assim que, direcionado pela Lei Suprema, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para aperfeiçoar a já mencionada doutrina da proteção integral, a qual se sustenta em dois pilares: a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e a afirmação da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante uma série de direitos com respaldo nesse princípio constitucional, proporcionando aos menores a aplicação de uma justiça que zela pela condição peculiar de cada indivíduo. Além disso, é possível verificar que o ECA revelou-se um verdadeiro compilado de regras e garantias que vai muito além das fronteiras brasileiras, uma vez que inclui em seu texto regras estabelecidas em Normativas Internacionais e Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança.

### 3.2 Princípio da Legalidade

Conhecido pela expressão “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”, a qual significa que “não há crime nem pena, sem lei anterior que os defina”, o princípio da legalidade trata-se de outro princípio de extrema importância em nosso ordenamento jurídico, podendo ser encontrado em várias partes da Constituição Federal, dos códigos, legislações e, em especial, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Brasil esse princípio teve aparição em todos os textos Constitucionais, estando atualmente inserido no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988, a qual aborda a legalidade como uma das bases da nossa Constituição por proteger o cidadão de decisões arbitrárias do Estado. Isso ocorre porque o princípio garante a total observância da lei, devendo o Estado atuar de modo a repelir comportamentos infracionais nos exatos termos do que a norma determina.

Desse modo, considerando que Brasil constituiu-se como um Estado Democrático de Direito, o respeito a esse princípio ganha ainda mais força nas ações de competência do Estado. Isto porque a função do princípio da legalidade é garantir o cumprimento das normas vigentes a fim de preservar o ordenamento jurídico e evitar que ocorram desvios ou excessos por parte do poder estatal. Dessa forma, quando uma pessoa é punida em virtude da prática de um crime previamente descrito pela lei penal como uma conduta infracional, a sociedade como um todo passa a ficar resguardada contra qualquer invasão estatal que ocorra de forma indevida e que venha a ferir direitos já estabelecidos por lei. Assim, o princípio da legalidade, juntamente com outros princípios constitucionais, assume a importante tarefa de zelar pela garantia da Constituição, o que conseqüentemente transmite certa segurança à sociedade frente as decisões do Estado.

Analisando-o agora com enfoque no ECA, a legalidade trata-se de uma conjectura necessária para que seja possível a aplicação das medidas socioeducativas, pois a legislação aborda os atos infracionais como fatos análogos àqueles definidos como crime ou contravenção, os quais também precisam estar positivado em lei para a garantia deste princípio. Isto porque, assim como os adultos estão sujeitos a garantia de seus direitos fundamentais, as crianças e os

adolescentes também devem ser inseridos nessas mesmas garantias, uma vez que os direitos elencados pela Constituição Federal devem ser a todos atribuídos.

Sobre essas garantias, destacam-se aquelas que dizem respeito à proteção do jovem que pratica algum ato infracional. Isto porque sua função é de garantir a liberdade de crianças e adolescentes, não podendo restringi-la, exceto nos casos em que a conduta praticada pelo menor seja um ato punível pelo direito. Nesse sentido, a legalidade busca evitar o poder arbitrário do Estado, pois somente as normas que passam por um procedimento constitucional, seguindo os critérios que vão desde sua criação até sua publicação, é que podem ditar comportamentos permissivos ou não dentro do ordenamento jurídico.

Assim, direcionando a abordagem para os casos em que o ECA atua como legislação norteadora, observamos a sua aplicabilidade durante a execução de uma medida socioeducativa. Isso se deve ao fato de que o princípio da legalidade aqui analisado corresponde ao mesmo princípio positivado no próprio Direito Penal. Assim, dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, não considerar-se-á ato infracional a conduta que não tenha expressa previsão legal, e, conseqüentemente, não deve ser aplicada medida socioeducativa a estes casos. Desse modo, caso haja a prática de um ato infracional previamente descrito em lei e que sua prática obrigue a aplicação de uma medida socioeducativa, o magistrado só pode aplicar uma medida já existente no ordenamento jurídico, devendo ainda tal medida estar de acordo com os parâmetros e regras estabelecidas.

Um outro exemplo que demonstra a prevalência do princípio da legalidade é na aplicação da lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Nesta lei há um dispositivo que prevê a impossibilidade de se aplicar uma nova medida de internação em casos que já houve o cometimento de um ato infracional anterior, ou seja, casos em que já ocorreu recente cumprimento dessa medida. Assim, ainda que o adolescente tenha cometido novo ato infracional passível de internação, o que dependendo de sua complexidade já levaria a aplicação de nova medida socioeducativa, neste caso especificamente isso não ocorrerá, devendo prevalecer a redação do artigo 45, § 2º da Lei 12.594/12.

Dito isto, não se pode negar que o garantismo processual é uma realidade que, apesar de sempre já ter estado presente, vem ganhando cada vez importância devido ao crescente ativismo do Supremo Tribunal Federal (STF), instância que já se solidificou como tribunal constitucional sendo, portanto, defensor das regras processuais constitucionais.

Desse modo além da legalidade fazer parte do rol de princípios garantidores do direito - como o já mencionado princípio da dignidade humana - ela ainda estabelece as bases da ordem jurídica nacional e limita a atuação estatal. Assim, por não se tratar de um princípio de cunho exclusivamente penal e sim predominantemente constitucional, sua violação deve ser considerada uma ofensa aos direitos fundamentais, ofendendo inclusive a dignidade da pessoa humana.

### **3.3 Princípio do Devido Processo Legal**

O princípio do devido processo legal, considerado uma garantia expressa dos cidadãos, somente foi introduzido no ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988. Assim, o referido princípio foi consagrado pelo artigo 5º, inciso LIV do texto constitucional, estando presente também em várias outras passagens na Carta Magna. O princípio apresenta-se como uma garantia constitucional ampla, sendo uma das mais relevantes no direito constitucional contemporâneo. Nessa perspectiva, é válido dividir a expressão “processo legal devido” para conceitua-la da seguinte forma:

Processo - sucessão de atos relacionados e conexos, uma realização contínua e prolongada de certa atividade.

Legal - a forma de conduzir deve estar previamente descrita em lei, integralmente relacionada à valores constitucionais.

Devido - o que é merecido ou justo a determina pessoa.

Nesse aspecto, o devido processo legal nada mais é do que um princípio constitucional com aplicabilidade em todo o ordenamento jurídico, que busca atuar como um instrumento de garantias processuais dos cidadãos. Sua observância no processo assegura que todos os atos processuais praticados por alguma autoridade estejam em consonância com aquilo que a lei determina, a fim de possibilitar o pleno

exercício do direito de ação e de defesa para, enfim, alcançar um julgamento justo e imparcial.

A efetividade deste princípio se liga visceralmente ao direito do acesso à justiça pois, além de exigir a observância de outros princípios como os da ampla defesa e do contraditório, assegura as partes não apenas um julgamento, mas um julgamento justo sobre aquilo que foi levado à juízo, devendo ser feita a melhor interpretação dos fatos e aplicação do direito. Isto porque o devido processo legal representa um duplo amparo ao indivíduo, presente tanto na esfera material de proteção aos direitos de liberdade, quanto na esfera formal, uma vez que garante equidade de condições com o Estado e plenitude de defesa. Tal defesa pode ser interpretada tanto em sua literalidade, como nas defesas técnicas que são elaboradas por advogados ou defensores públicos, como também no sentido de abarcar situações relativas a: publicidade do processo, ampla produção de provas, julgamento por juiz competente, regular citação, direito à recursos, à decisão imutável, à possíveis revisões criminais dentre outros

Para uma melhor compreensão, é preciso pontuar que a medida de privação da liberdade que vigorava no antigo Código de Menores de 1979, demonstrava que o menor era, acima de tudo, objeto da intervenção do Estado, e que este para garantir a ordem pública excluía-o do meio social.

Conforme já abordado capítulos acima, o Código de Menores de 1979 refletia uma concepção de infância e adolescência “menorizada”, que não incorporava a ideia de cidadania. Isto porque no passado a defesa técnica para esse público era facultativa, o que desobrigava o Estado de fornecê-la para os “menores” e, conseqüentemente acarretava em prejuízo principalmente para aqueles jovens das camadas de baixa renda, os quais muitas vezes eram imediatamente encaminhados para internação em instituições ressocializadoras. Após a adoção da doutrina da proteção integral, o que se contrapôs à anterior situação irregular do menor, o procedimento adotado para os casos em que o adolescente está em conflito com a lei passou a possuir regras mais claras, com uma defesa não mais facultativa e sim obrigatória, de modo a garantir ao adolescente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

No tocante a classificação doutrinária deste princípio verifica-se haver dois desdobramentos. Um de caráter formal/processual, e outro que diz respeito ao caráter material/substancial. O caráter processual é mais sintético do que o de caráter substancial, e seu atributo principal é o respeito aos dispositivos legais. Por outro lado, o aspecto substancial abarca mais situações do que o processual, uma vez que se manifesta em todos os ramos do Direito, amparando o direito material do indivíduo em processos civis, administrativos, tributários, criminais e inclusive nos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente, objeto deste estudo.

Desse modo, o princípio do devido processo legal, conhecido pela expressão “*due process of law*”, vem estabelecido no artigo 110 do ECA e no art. 5º LIV da CF, servindo como “alicerce” para os demais, os quais também fazem parte da estrutura do processo penal brasileiro. Assim, a regra do artigo 110 do ECA obedece a este princípio, exigindo-se sua observância para que nenhum adolescente seja privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Ponto importante de atuação deste princípio constitucional é na determinação de internação do menor. Isto porque o adolescente que comete um ato infracional não pode ser submetido a medida de internação antes que o processo seja finalizado por meio de sentença condenatória. A exceção a esta regra fica restrita apenas aos casos em que o adolescente é apreendido em flagrante delito durante a prática do ato infracional ou em casos de extrema necessidade, o que deverá ocorrer perante ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade.

## 4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

### 4.1 Conceito de “menor” face ao ECA

Antes de abordar o conceito é importante atentar-se para a nomenclatura utilizada quando nos referimos a crianças e adolescentes. Conforme já mencionado no capítulo anterior, o extinto Código de Menores utilizava-se do termo “menor” para se referir a pessoa que ainda não tinha completado a maioridade penal, ou seja, os 18 anos. A terminologia antes utilizada tarjava de forma subjetiva discriminações enraizadas na sociedade, demonstrando uma postura de exclusão social que era característica do extinto Código de Menores. Com isso, a partir da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) entendeu-se inadequado utilizar-se desta terminologia para se referir as crianças e adolescentes, uma vez que se trata de um termo predominantemente vago e pejorativo.

Além disso, o ECA teve ainda a necessidade de criar uma diferenciação entre criança e adolescente a fim de regulamentar alguns institutos, viabilizando a aplicação das medidas socioeducativas, por exemplo. Para entender tal diferenciação é necessário observar um dispositivo legal estabelecido por esta legislação. Assim, a redação que trata o artigo 2º do ECA é a seguinte: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

Buscando estabelecer critérios para aplicação deste Estatuto, o legislador levou em conta o aspecto biológico do indivíduo pelo fato de este se mostrar mais objetivo, igualitário e seguro. Para chegar a essa conclusão, foram realizados estudos que demonstram que a construção do cérebro de dá apenas ao atingir a vida adulta e, por isso, durante a adolescência não seria possível responsabiliza-lo da mesma forma que ocorre com o indivíduo que já detém a maioridade.

Nesse sentido, Andréia Rodrigues Amin afirma:

Na adolescência o córtex pré-frontal ainda não refreia emoções e impulsos primários. Também nesta fase de formação o cérebro adolescente reduz as sensações de prazer e satisfação que os estímulos da infância proporcionam, o que impulsiona a busca de novos estímulos. Atitudes impensadas, variações de humor, tempestade hormonal, onipotência juvenil são características comuns a esta fase de formação fisiológica do

adolescente, justificando tratamento diferenciado por meio da lei especial que o acompanha durante esta etapa de vida (AMIN, 2018, p. 61).

Desse modo, dentro do próprio conceito de "menor" há uma distinção que deve ser feita entre a situação da "criança" e a do "adolescente", entendendo para os efeitos da lei como criança a pessoa com até 12 anos incompletos, e como adolescente aquela entre os 12 e os 18 incompletos. Tal distinção é relevante pois, ainda que ambos partilhem dos mesmos direitos fundamentais por possuírem a mesma condição de pessoa em desenvolvimento, há uma distinção no tratamento que lhes é dado em virtude de uma prática infracional. Assim, a criança que comete um ato infracional será submetida as medidas de proteção constantes no artigo 101 do ECA, que implica em um tratamento feito pela própria família ou em sua comunidade, não havendo que se falar, nesses casos, em privação de liberdade. Por outro lado, quando é um adolescente que comete um ato infracional a sanção já é mais imponente, devendo ser aplicada as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 e, nestes casos, pode ser que haja privação de liberdade. Se isso acontecer, ressalta-se novamente que deverão ser asseguradas todas as garantias constitucionais mencionadas no capítulo anterior, como a observância do princípio da legalidade, a garantia da dignidade da pessoa humana e o andamento conforme o devido processo legal.

Ainda dentro do art. 2º, depreende-se que em situações excepcionais e previamente estabelecidas em lei, o ECA é aplicado àqueles cuja idade está entre os 18 e os 21 anos. Uma demonstração de como isso ocorre é justamente nos casos em que há um aumento no prazo da medida de internação, estendendo-a até que o adolescente complete 21 anos, idade em que será liberado compulsoriamente.

Uma observação importante a respeito da idade estabelecida por este dispositivo é sobre a relação entre imputabilidade penal e emancipação. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o que determina a Constituição de 1988, estabelece em seu artigo 104 que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, ficando sujeitos às medidas previstas em sua legislação. No entanto, ainda que venha a ocorrer o instituto da emancipação, caso e que o menor atinge a capacidade civil por concessão dos pais no exercício do poder familiar a eles conferido por lei, ou em hipóteses previamente elencadas na lei

como causas emancipatórias, tal instituto não altera a situação penal do adolescente. Ou seja, mesmo emancipados, os menores de 18 anos continuam sendo inimputáveis para efeitos penais.

## 4.2 Princípios do ECA

Além dos já abordados princípio constitucionais, devemos abordar também outros princípios que foram instituídos com a finalidade de assegurar os direitos fundamentais de criança e adolescentes, conferindo-lhes proteção integral e prioridade absoluta. Assim, deve-se levar em conta a existência de princípios específicos do ECA, que expressam valores relevantes e fundamentam os dispositivos desta legislação. No campo do direito da criança e do adolescente, tais princípios consolidam a doutrina da proteção integral demonstrando haver relação com outros princípios de cunho constitucional.

Dito isto, três princípios em especial ganharam relevância especial no Estatuto, atuando de forma orientadora em todos os dispositivos da legislação, são eles: 1) princípio da prioridade absoluta; 2) princípio do superior interesse; 3) princípio da municipalização.

### 1) Princípio da prioridade absoluta

O princípio da Prioridade Absoluta possui previsão legal no artigo 227 da Constituição Federal, sendo reafirmado também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º, os quais dispõe respectivamente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º É dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, compreende-se que tal princípio visa dar preferência aos interesses das crianças e dos adolescentes, seja no campo judicial ou extrajudicial, social ou

familiar, pois o que realmente importa é a primazia que deve ser dada ao interesse do público infante juvenil. Isto porque que o princípio da prioridade absoluta tem um propósito bem claro: realizar a proteção integral e garantir que os direitos de criança e adolescentes terão a devida prioridade. Uma vez que isso se concretiza, mais fácil será a materialização dos demais direitos fundamentais elencados no art. 227, caput, da Constituição Federal.

Ressalta-se ainda que o princípio da prioridade absoluta leva em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, tendo em vista que a criança e o adolescente possuem certa fragilidade, característica peculiar de pessoa que ainda está em processo de formação psíquica e biológica, estando mais vulnerável e tendente a certas situações do que um adulto, por exemplo. Assim, em virtude da situação de pessoa em desenvolvimento que se encontram crianças e adolescentes, esse princípio visa conferir prioridade tanto na prestação de serviços, quanto nas questões relacionadas à execução de políticas públicas, destinando capital para ramos que atuam na assistência desses jovens. Nesse sentido é o trecho extraído de livro Curso de Direito da Criança e do Adolescente:

Assim, se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos são necessários, obrigatoriamente terá de optar pela primeira. Isso porque o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.741/2003, enquanto a prioridade em favor de crianças é constitucionalmente assegurada, integrante da doutrina da proteção integral (AMIN, 2018, p. 50).

É importante salientar que o simples fato de conferir prioridade absoluta não é garantia de que isso de fato ocorrerá. Além da prioridade no tratamento de crianças e adolescentes, é necessário que tais medidas sejam efetivamente realizadas, reforçando a ideia de que o Estado tem importante papel na proteção desse público. Assim, o ECA demonstra que a garantia dessa prioridade vem representada em um de seus dispositivos legais, sendo observado no parágrafo único do art. 4º, o qual aduz o seguinte:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) Primazia de receber prestação e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.

- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Com isso, é possível verificar que toda essa primazia tem respaldo na própria Lei Maior, tendo em vista já haver expressa necessidade de prestar assistência especial a esse grupo de pessoas, seja pela fragilidade com que se encontram inseridos na sociedade, seja pela condição de pessoa em desenvolvimento.

## 2) Princípio do superior interesse

Trata-se de um princípio que busca orientar tanto o operador do direito quanto o próprio legislador, estabelecendo prioridade nas necessidades de crianças e adolescentes, servindo como norte na interpretação da lei e como base para elaboração de futuros dispositivos normativos. Além disso, ele se orienta a partir de um outro princípio já mencionado anteriormente, o da legalidade, reforçando a ideia de que, por mais que a busca do melhor interesse para a criança seja o correto a se fazer, sua prática deve sempre estar atrelada ao que a lei determina.

No tocante a sua definição teórica, é complexa a tarefa de trazer o conceito deste princípio. É fato que ele está sempre relacionado a ideia de prioridade e proteção dos direitos, cabendo ao Estatuto agir com base no melhor interesse para crianças e adolescentes. No entanto, quando observada sua aplicação prática, o conceito deste princípio pode sofrer variações, seja no âmbito familiar, social ou cultural. Assim, a melhor definição do que seria este princípio só é possível dentro do caso concreto, ou seja, naquela realidade em que a criança ou o adolescente está inserido, pois só assim seria prudente avaliar o que de fato é melhor para o interesse do menor.

Como já mencionado anteriormente, os direitos das crianças e dos adolescentes foram positivados tanto no Estatuto da Criança e Adolescente, legislação direcionada a este público, quanto na própria Constituição Federal, haja vista a importância deste assunto. Assim, o princípio do interesse superior da criança revela sua relevância para a sociedade dado que identifica os direitos intrínsecos à pessoa humana e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Dessa forma, esse princípio é tido como basilar e orientador de todo o trabalho realizado em prol de crianças e adolescentes, devendo qualquer deliberação sobre os interesses desse público estar sempre voltado ao que se mostra mais apropriado para atender suas necessidades. Um exemplo de sua aplicação pode ser observada nos casos em que há conflito de interesses entre pais e filhos, sendo estes últimos menores de 18 anos e, portanto, sujeitos ao ECA. Nesses casos, o interesse do público infanto-juvenil deverá sempre sobrepor-se a de seus pais ou representantes legais, garantindo assim a plena aplicação deste princípio.

### 3) Princípio da Municipalização

Para entender sua funcionalidade é preciso ter em mente que, após a Constituição Federal de 1988, começou a ocorrer uma descentralização das ações governamentais na área da assistência social. Assim, a Lei Maior tratou de instituir uma atribuição concorrente aos entes da federação, preservando à União a competência para legislar sobre as normas gerais e gerenciamento de programas assistenciais. Tal descentralização pode ser observada pelo art. 204, I da CF/88.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Na mesma linha de raciocínio observamos o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte redação de seu artigo 88:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento

I – municipalização do atendimento;

Como forma de corroborar com os ditames deste princípio, em 18 de janeiro de 2012 foi publicada a lei a lei 12.594 que deu origem ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), sistema que, além de regulamentar as medidas socioeducativas previstas no capítulo IV do ECA, incumbiu aos Municípios

uma série de atribuições assistenciais bem como a manutenção de programas de atendimento destinados à adolescentes que cometam atos infracionais.

Nesse sentido é o artigo 5º da referida lei:

Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Assim, foi transferida aos Municípios uma parte da aplicação das medidas socioeducativas, o que antes era de inteira responsabilidade do Estado. Essa delegação na competência demonstra a atuação do princípio da municipalização, retirando do Estado a exclusividade de atuação e transferindo a outros entes uma parcela dessa responsabilidade.

Uma das hipóteses de aplicação deste princípio pode ser observada quando há, por exemplo, formulação de políticas locais realizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão paritário que delibera sobre políticas públicas municipais de crianças e adolescentes, que conta com a participação da sociedade civil e do Poder Executivo municipal, consolidando-se sob a forma de Conselho. Além disso, devido a seu amplo papel na proteção do público infanto-juvenil, passou a ser sua atribuição o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município, o vem previsto pelo art. 139 do ECA.

Assim, reforça-se a ideia de responsabilização do ente municipal na condução da proteção integral, inclusive na consecução de medida socioeducativa, cabendo ao Município, portanto, instituir uma eficiente política de atendimento.

A respeito dessa importância na atuação dos Municípios, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, ambos responsáveis pela construção do SINASE, entendem o seguinte:

O significado da municipalização do atendimento no âmbito do sistema socioeducativo é que tanto as medidas socioeducativas quanto o atendimento inicial ao adolescente em conflito com a lei devem ser executados no limite geográfico do município, de modo a fortalecer o contato e o protagonismo da comunidade e da família dos adolescentes atendidos (SINASE, 2006, p. 29).

Desse modo, fica fácil compreender que, para que se possa atender as necessidades das crianças e dos adolescentes, é necessário a municipalização do atendimento, observando sempre as características específicas de cada região. Isto porque, havendo uma maior proximidade entre o ente e problema social existente, a resolução deste último tende a ser mais breve e eficiente.

Um exemplo de aplicação deste princípio foi no julgado de uma apelação na Comarca de São Paulo, onde o TJSP proferiu o seguinte acórdão sobre a necessidade de se garantir o art. 4º do ECA com relação à destinação de menores abandonados aos albergues da Municipalidade:

“Ora, o art. 227, caput, da Constituição Federal, secundado pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao assegurar prioridade absoluta à proteção dos direitos da criança e do adolescente, como dever da família, da sociedade e do Estado, respalda a sentença impugnada que impôs à Municipalidade o acolhimento, em três de seus albergues, de menores abandonados. Nem se vislumbra, in casu, indevida ingerência ao Poder Judiciário nas típicas atividades do Executivo, pois a absoluta prioridade na asseguuração dos direitos da criança e do adolescente é ditada por normas, constitucional e legal, que a impõem ao administrador público como dever, não faculdade. Ressalte-se, a propósito, que não impôs a sentença impugnada ao Poder Executivo Municipal a construção de albergues ou a locação de prédios para tal fim mas, apenas, a destinação de três dos abrigos já mantidos pela Administração também às crianças e adolescentes abandonados. Finalmente, a Municipalidade não terá, certamente, dificuldade em destinar a tais locais servidores especializados que viabilizarão o acolhimento dos menores abandonados, como assistentes sociais, educadores, psicólogos e, quiçá, policiais que zelarão pela ordem nesses recintos.” (TJSP – Apelação Civil nº 37.609-0/5 – Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo – v. u. – Rel. Luís de Macedo – j. 31-7-1997.)

## 5 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ECA

Considerando o disposto no artigo 27 do Código Penal, o qual aduz que menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial, infere-se que tal legislação aplicável a estes menores é justamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, que vai operar o direito por meio das chamadas medidas socioeducativas. Assim, Ishida conceitua as medidas socioeducativas da seguinte forma:

É a providência originada da sentença do juiz da infância e da juventude através do devido processo legal de natureza educativa, mas modernamente também com natureza sancionatória como resposta ao ato infracional cometido por adolescente. Também em alguns casos possui natureza administrativa, resultante de homologação judicial de remissão cumulada com alguma medida permitida por lei (ISHIDA, 2015, p. 287).

A respeito do tema, Wilson Donizeti Liberati apud Anna Luiza Soares, 2017, aduz:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.

As medidas socioeducativas estão previstas no capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo regulamentadas pela já citada Lei nº 12.594/2012, a qual foi responsável por instituir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

A referida lei trouxe em seu art. 1º § 2 disposições acerca das medidas socioeducativas positivadas no art. 112 do ECA, conferindo ênfase na questão da responsabilização do adolescente e sua reintegração após a conduta infracional. Assim, atrelado ao aspecto pedagógico que objetiva o reingresso do adolescente infrator à sociedade, essas medidas ainda demonstram um aspecto sancionatório, implicando em meios de repressão à conduta praticada.

Dessa forma, é como se devolvêssemos à sociedade a ideia de justiça, sendo uma resposta à prática da conduta infracional, o que demonstra que as medidas socioeducativas que vemos hoje em nosso ordenamento compõe-se de dois elementos que se conjugam para alcançar o propósito de reeducar esses jovens e posteriormente reinseri-los no meio social, remetendo-nos a uma medida de natureza híbrida.

Além disso, é possível observar que o adolescente autor de ato infracional possui um campo próprio para processamento e responsabilização de sua conduta, assegurando-lhe garantias processuais específicas presentes neste Estatuto. Devido a sua especificidade, esse ramo do direito vem sendo associado a outras terminologias, onde doutrinadores utilizam de vocábulos como “direito penal juvenil”, “direito socioeducativo” ou “direito infracional” para se referir a essa seara.

Todavia, é preciso que seja reconhecida sua especificidade no tocante à seara criminal, delimitando que a atividade jurídica seja feita a partir deste reconhecimento. Assim, ainda que os adolescentes não estejam sujeitos as normas do Código Penal brasileiro, eles devem ser responsabilizados de acordo com a legislação que lhes é pertinente, devendo ser-lhes conferida a assistência jurídica necessária com base nos preceitos legais ali dispostos.

### **5.1 Disposições acerca das medidas socioeducativas**

Aplicáveis aos jovens com idades entre 12 e 18 anos, as medidas socioeducativas previstas hoje em nosso ordenamento jurídico atuam de forma repressivas frente ao cometimento de um ato infracional. Antes de apresentar a aplicação destas medidas de fato, é preciso trazer o conceito legal de ato infracional, ou seja, como a legislação brasileira descreve esta conduta. Assim, conforme prevê o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

Uma vez definido é fácil perceber que, assim como determinada infração penal é tipificada pelo Código Penal como crime ou contravenção penal, o ato infracional trata-se de uma conduta análoga a estas classificações, sendo abordado a parte e em Estatuto próprio por uma questão procedimental. Assim, é como se o fato típico, elemento estudado dentro da teoria do crime, tivesse apenas alterado

sua nomenclatura, passando a chamar-se agora “ato infracional”. Como resultado dessa alteração, a forma de punir também sofre mudanças. Dentro do Código Penal, a consequência da prática de um crime ou contravenção penal está prevista em seus próprios dispositivos, o qual prevêem uma pena como forma de reprimir àquela infração. Já na esfera no Estatuto da Criança e do Adolescente, não há aplicação de uma pena propriamente dita, isto porque além do caráter sancionatório há ainda a questão pedagógica que deve ser considerada para fins de eficiência desta medida. Neste diapasão, o ECA prevê que, caso o adolescente pratique um ato infracional, este estará sujeito a aplicação das chamadas medidas socioeducativas.

Assim, o artigo 112 do ECA, elencou as medidas socioeducativas aplicáveis aos menores que cometem ato infracional da seguinte forma:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Dentre as medidas socioeducativas acima elencadas, quatro delas não atingem diretamente a liberdade do adolescente, ou seja, não representam medidas privativas de liberdade, são as seguintes: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. Assim, essas medidas especificamente serão aplicadas nos casos em que o ato infracional cometido representar uma menor lesividade ao bem jurídico protegido.

Entretanto, antes de serem aplicadas o juiz deve levar em consideração inúmeros aspectos, um deles é justamente a capacidade do adolescente em cumprir determinada medida. Para isto, leva-se em conta as circunstâncias e a

gravidade do ato praticado, observando os requisitos dispostos no parágrafo 1º do artigo 112 do ECA.

Dentre as medidas socioeducativas que vimos estar elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), podemos ainda separá-las da seguinte forma:

1. Execução Imediata;
2. Execução em Meio Aberto;
3. Execução em Meio Fechado.

De modo geral, nos casos em que for aplicado uma medida de advertência ou a reparação de danos estaremos diante de medidas de execução imediata. Já nos casos em que for aplicada medida de prestação de serviços à Comunidade (PSC) ou de liberdade assistida (LA), verifica-se que a execução das medidas socioeducativas ocorrerá em meio aberto. Por fim, quando for necessário aplicar a medida socioeducativa de internação, está se dará em meio fechado, assim como nos casos em que ocorrer a aplicação da semiliberdade.

## **5.2 Espécies de medidas socioeducativas**

### **5.2.1 Medida socioeducativa de advertência**

Considerada a medida socioeducativa mais branda, a advertência nada mais é do que uma repressão verbal feita pelo juiz da vara da infância e da juventude ao adolescente. Assim, a advertência deverá ser reduzida a termo e assinada pelo adolescente e seus pais ou responsável legal, deixando-os cientes não só da conduta ilícita do menor, mas também alertando-os do possível risco de o adolescente reiterar nessa prática delituosa.

Em sede de ação socioeducativa há ainda uma exigência para a aplicação desta medida, devendo sempre haver prova da materialidade da infração e indícios suficientes de autoria, conforme a redação do art. 114, § único. Na prática, essa medida tem sido destinada aos atos infracionais de natureza leve, que não tenham sido cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, ou ainda nos casos em

que ocorre a primeira passagem do adolescente pelo juízo da infância e da juventude por algum ato infracional.

Dessa forma, na hipótese de ser a primeira vez que um adolescente venha a causar lesões leves ou vias de fato em alguém, por exemplo, a sanção a ser aplicada pode ser uma medida de advertência. Isto porque, de acordo com o posicionamento do STF: “A medida de advertência tem caráter pedagógico, de orientação ao menor e em tudo se harmoniza com o escopo que inspirou o sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente” (RE 248.018/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 6-5-2008).

### **5.2.2 Obrigação de reparar o dano**

A lei prevê a medida de reparação de dano quando houver o cometimento de atos infracionais que tragam reflexos patrimoniais, exigindo-se neste caso prova da materialidade e da autoria. Assim a lei deixa claro que essa medida será aplicada quando a conduta do adolescente causar um prejuízo material para a vítima, podendo em tais casos ser determinada a restituição da coisa, o ressarcimento do dano ou a compensação do prejuízo. Nos casos de impossibilidade de cumprimento da medida por falta de recursos financeiros, o art. 116 do ECA ainda faculta ao juiz a substituição dessa medida por outra mais adequada.

### **5.2.3 Prestação de serviços à comunidade**

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade vem mencionada no art. 112, III, e disciplinada no art. 117 do ECA, o qual prevê a realização de tarefas gratuitas de interesses gerais, por período não superior a seis meses. Desse modo, o adolescente infrator deverá realizar, sem remuneração, atividades de interesse geral, de forma que estas preencherão o tempo livre do adolescente em prol da sociedade. Frisa-se que a jornada semanal de serviços não poderá ser superior a oito horas, a fim de que não prejudique o horário escolar do adolescente. Além disso, caso tal medida seja decorrente de sentença, exige-se prova da autoria e da materialidade, caso contrário, se for uma medida decorrente de remissão, não é necessária tal comprovação.

É válido ressaltar uma postura que se tem observado em muitos municípios no interior dos Estados. Em comarcas do interior é comum que, assim que os jovens começam a manifestar as primeiras condutas ilícitas, na maior parte das vezes associados ao tráfico de drogas, estes adolescentes sejam encaminhados diretamente ao Ministério Público. Com essa prática foi possível verificar a ocorrência de resultados positivos, inclusive quando utilizada em sede de remissão pré-processual, contribuindo para reduzir os índices de reincidências dos jovens que cumprem essa medida.

Assim, na visão das promotoras de justiça Bianca Mota de Moraes e Helene Vieira Ramos:

De grande valia tem se apresentado a efetiva utilização desta medida que, se por um lado preenche, com algo útil, o costumeiramente ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei, por outro traz nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada (MORAES; RAMOS, 2018, p. 823).

Por fim, é importante ressaltar que prazo dessa medida deve ser proporcional à gravidade do ato praticado, podendo ser aplicada em qualquer dia da semana, desde que, conforme já mencionado linhas acima, não comprometa a frequência a escolar ou a jornada normal de trabalho.

#### **5.2.4 Liberdade assistida**

A medida de liberdade assistida quando aplicada busca acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Através dela o adolescente permanece em liberdade sendo-lhe designado um orientador, pessoa capacitada e instituída pela autoridade judiciária que ficará incumbida de promover socialmente o adolescente e sua família, além de ainda supervisionar a frequência escolar e promover sua profissionalização. A medida vem prevista nos artigos 118 e 119 da Lei n. 8.069/90, e tem como prazo mínimo de aplicação o período de 6 meses, prazo em que o orientador vai orientar e dar sugestões ao adolescente infrator e à sua família buscando não só cessar a prática ilícita, mas também compreender os motivos que o levaram a cometê-la.

Com isso verifica-se o papel fundamental do orientador no resultado desta medida, uma vez que sua função é justamente conduzir o adolescente e orientá-lo para que a conduta infratora não se repita. Sua atuação se dá visando não apenas

garantir a eficácia desta medida, vez que envolve não só o adolescente mas toda sua família, mas também juntando elementos que possam auxiliar a análise judicial acerca da necessidade de manutenção, revogação ou substituição da liberdade assistida por outra medida que venha a se afigurar mais adequada.

#### **5.2.5 Medida de semiliberdade**

Por meio desta medida o adolescente infrator é afastado do ambiente familiar e convívio social, tendo assim privada a sua liberdade. Nesses casos o jovem fica internado durante período noturno sendo-lhe permitido realizar atividades externas sem a necessidade de autorização judicial. Dentre estas atividades permitidas, destacam-se a escolarização e a profissionalização, importantes ocupações para que ocorra o desenvolvimento daquele adolescente.

Por se tratar de uma medida socioeducativa que restringe a liberdade do indivíduo, ela poderá ser aplicada de imediato, desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto. Se comparada ao sistema adotado pelo Código Penal brasileiro, tal medida corresponderia ao que lá denominamos de regime semiaberto.

Além disso, é importante mencionar que a medida de semiliberdade não possui prazo de duração determinado, ficando sua duração sujeita a uma avaliação que ocorre a cada seis meses.

#### **5.2.6 Medida de internação**

Considerada a mais rigorosa dentre as demais previstas no ECA, a internação trata-se de uma medida privativa de liberdade, e, por isso, deve ser aplicada em último caso e somente em situações de extrema necessidade.

Tendo em vista o caráter dessa medida, o ECA, visando garantir os direitos do adolescente, condicionou-a a três princípios: o da brevidade, excepcionalidade, e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido complementa Ishida:

(1) o da brevidade, no sentido de que a medida deve perdurar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente; (2) o da excepcionalidade, no sentido de que deve ser a última medida a ser aplicada pelo Juiz quando da ineficácia de outras; e (3) o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visando manter

condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização. Em obediência à brevidade, estipula a lei menorista o prazo máximo de 3 (três) anos (§ 3º) e a liberação compulsória ao 21 (vinte e um) anos (§ 5º) (ISHIDA, 2015, p. 307).

Devido a importância da medida no estudo deste trabalho, é válido abordar a íntegra do art. 121 da Lei 8.069/90, o qual estabelece:

Art.121. A intervenção constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expresso determinação judicial em contrário.

§2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§6º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§6º. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária (BRASIL, 1990).

Além disso, o ECA ainda prevê três modalidades para aplicação desta medida: a internação provisória, a internação definitiva e a internação sanção.

A internação provisória é aplicada antes da sentença, caso em que será fixado o prazo máximo de 45 dias para o respectivo cumprimento, onde serão definidas as hipóteses para a sua decretação. No entanto, para que seja adotada essa medida a decisão que vier a determinar tal internação deve comprovar a necessidade imperiosa de aplica-la, devendo estar a decisão atrelada à segurança do próprio adolescente e ainda a manutenção da ordem pública.

Ao contrário da internação provisória, a internação definitiva é determinada pelo magistrado na própria sentença, estando sujeita ao já mencionado princípio da brevidade pois, apesar de não ter prazo determinado, a internação definitiva não

deve ultrapassar o período de 3 anos, devendo ser avaliada a cada 6 meses pelo menos.

Já a internação como sansão, diferentemente do que ocorre nas demais acima citadas, esta vai ocorrer somente quando for necessária a regressão de uma medida anteriormente aplicada pelo fato de o adolescente não ter cumprido-a regularmente. No entanto, para que ela seja aplicada deve haver um descumprimento reiterado e injustificável da medida inicialmente imposta, podendo então determina-la por um prazo máximo de 3 meses.

## 6 CRIMES HEDIONDOS

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 5º inciso XLIII a primeira recepção dos chamados crimes hediondos. Nesse sentido, o texto constitucional delimitou os crimes aos quais se tratariam com maior rigidez, tarjando-os como hediondos.

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988).

De encontro ao texto constitucional, em 1990 foi publicada a Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072/90, a qual foi responsável por trazer um rol taxativo elencando infrações de grande reprovação social. No entanto, essa lei não trouxe em seu texto legislativo um conceito objetivo do que seria crime hediondo, assim como também não os criou, tratando apenas de estigmatizar tipos penais já previstos no Código Penal porém acentuando suas sanções.

Sendo assim, apesar de inexistir conceito formal trazido pela legislação não é difícil compreendermos a necessidade de aborda-los com certo rigor jurídico. Ao observar o conceito da palavra “hediondo” trazido pelos próprios dicionários, este revela-se descrito como algo sórdido, que provoca repulsa, e é justamente por isso que tal expressão é utilizada para os crimes que não apenas fere a dignidade humana, mas que também causam indignação e reprovação pela sociedade. Assim, no campo jurídico os crimes hediondos integram um rol taxativo previsto na lei 8.072/90, de onde não podem ser retirados ou incluídos sem que haja o devido processo legislativo.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima:

Como se percebe, a norma constitucional impõe um regime jurídico mais gravoso aos crimes de tortura, tráfico de entorpecentes e terrorismo, assim como aos delitos definidos como crimes hediondos. Neste último caso, a aplicabilidade do referido preceito está condicionada à definição dessa novel categoria de infrações penais pelo legislador comum (LIMA, 2016, p. 29).

Dito isto, é válido trazer a redação atual do artigo 1º da lei que elenca como hediondo os seguintes crimes:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição

II – roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-A – (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

**Parágrafo único.** Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

Ponto relevante a ser mencionado a respeito do art. 1º da Lei nº 8.072/90 é que o caput deste dispositivo deixa claro, para fins de reconhecimento de sua natureza hedionda, que pouco importa se o delito foi consumado ou tentado. Desse modo, quando um indivíduo dá início à execução de um homicídio qualificado por motivo torpe por exemplo, ainda que este crime não se consume por circunstâncias alheias a sua vontade, o agente deverá responder pelo crime de homicídio qualificado tentado, sujeitando-se ainda a todos os gravames constantes da Lei nº 8.072/90.

Além dos crimes presentes neste rol, ainda há aqueles que mesmo não classificados como hediondos são considerados como se hediondos fossem, como é o caso dos crimes de tráfico de drogas/entorpecentes, tortura e terrorismo, todos mencionados no artigo 5º, XLIII da Constituição Federal.

Renato Brasileiro entende esta divisão da seguinte forma:

A justificativa para o constituinte originário ter separado os crimes hediondos dos equiparados a hediondo está diretamente relacionado à necessidade de assegurar maior estabilidade na consideração destes últimos como crimes mais severamente punidos. Em outras palavras, a Constituição Federal autoriza expressamente que uma simples Lei Ordinária defina e indique quais crimes serão considerados hediondos. No entanto para os crimes equiparados a hediondos, o constituinte não deixou qualquer margem de discricionariedade para o legislador ordinário, na medida em que a própria Constituição Federal já impõe tratamento mais severo à tortura, ao tráfico de drogas e ao terrorismo (LIMA, 2016, p. 57).

## 7 (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ECA

Antes de abordar essa questão, é preciso ter em mente que a aplicação dessas medidas tem como principal finalidade a ressocialização do adolescente infrator e, para que isso se concretize, busca-se realizar ações que venham reeduca-los e afasta-los do mundo do crime. No entanto, apesar de parecer simples a aplicação desta teoria, na prática a situação é bem diferente. Ao observar os resultados alcançados, verifica-se que é necessário rever o modo como se opera a execução destas medidas e avaliar os níveis de reincidência daqueles que já cumpriram alguma medida socioeducativa pelo menos uma vez.

A reincidência dos adolescentes está pautada, sem sombra de dúvidas, na estrutura do sistema brasileiro, onde a falta de políticas governamentais voltadas à educação do adolescente contribuem para a ineficácia do sistema. Além disso, é relevante notar que há uma má fiscalização das medidas impostas para o infrator, o qual muitas vezes não cumpre o que lhe fora aplicado, fazendo assim com que o adolescente não veja na prática a sua punição.

Seguindo essa linha, o promotor de justiça Tiago de Toledo Rodrigues, atuante no Departamento de Execuções da Infância e da Juventude da cidade de São Paulo, entende que o problema central está na pouca eficácia das medidas socioeducativas e afirma:

Não é desenvolvido todo o potencial das medidas socioeducativas, o resultado não vai ser bom. Porque podia se fazer mais, muito mais. Há uma difusão da cultura da impunidade, essa postura da impunidade já foi assimilada pelos adolescentes porque eles sabem que, se forem internados, vão ficar pouco tempo. E isso sem dúvida alguma traz o aumento dos índices de infração (RODRIGUES, 2018).

Tiago se baseia no dados divulgados pelo MP-SP no estudo de jovens infratores da cidade de São Paulo. De acordo com a pesquisa realizada entre agosto de 2014 e agosto de 2017, a maior parte dos adolescente que cometem algum ato infracional ficam internados por no máximo um ano, demonstrando que é raro quando um adolescente completa os três anos da medida dentro da Fundação Casa.

Tem adolescente aqui que é indicado para internação e em menos de 30 dias está de volta por outro ato infracional. É evidente que esse adolescente

não deveria ter sido liberado. Ele é liberado porque vem uma série de laudos recomendando essa liberação. Basicamente, esses laudos são da própria Fundação Casa, ou seja, é uma autoavaliação (RODRIGUES, 2018).

É fato que a aplicação de medidas que restrinjam a liberdade do adolescente, como é o caso da internação, sempre abre espaço para uma série de questionamentos acerca de sua eficiência. O intuito de sua aplicação é justamente a “ressocialização” do adolescente, ou seja, reinserir aquele jovem na sociedade depois de cumprida a internação. Entretanto, quando observada na prática verifica-se que a medida acaba não exercendo esse poder ressocializador, visto que muitas vezes os adolescentes que ali estão terminam a internação piores do que quando entraram. Isto se deve ao fato de que a estrutura desses estabelecimentos, muitas vezes precária, tornam estes lugares verdadeiras escolas do crime, indo na contramão de tudo aquilo que a medida objetiva alcançar.

Baseado no que fora exposto linhas acima, é comum que medidas mais severas, como é o caso da medida de internação, sejam frequentemente objeto de questionamentos sobre sua eficiência, pois, se por um lado priva a liberdade dos adolescentes em conflito com a lei no intuito de resguardar a sociedade e posteriormente reintegra-lo munido de valores morais, em contrapartida acaba privando-os também de direitos como à dignidade, à integridade física, psicológica e moral, tendo em vista que a estrutura a eles ofertada não condiz com o propósito da medida.

Em seu artigo, João Batista Costa Saraiva afirma estar havendo uma crise na interpretação do próprio Estatuto:

Cumprir lembrar que, embora o número de adolescentes autores de ato infracional seja percentualmente insignificante em face do conjunto da população infanto-juvenil brasileira, a ação deste pequeno grupo tem grande visibilidade. É bom que se destaque que se está a falar de menos de um por cento da população infanto-juvenil do Brasil, se cotejados os números daqueles adolescentes incluídos em medidas socioeducativas (de privação de liberdade e de meio aberto) com o conjunto da população com menos de dezoito anos. Ainda assim, por conta de uma crise de implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que resulta de uma crise de interpretação do próprio Estatuto, as insuficientes ações em face da chamada “delinquência juvenil” acabam tendo o poder de contaminação de toda a política pública de defesa dos direitos humanos da infância e da juventude brasileira, colocando em risco a proposta de funcionamento de todo sistema (SARAIVA, 2009).

Paralelo ao que fora demonstrado, é válido observar um recente levantamento divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no último dia 03/03/2020, o qual revelou que de cada dez jovens submetidos a medida de internação no ano de 2015, oito deles não retornaram ao sistema até o fim de 2019.

A pesquisa ainda demonstrou que a taxa de reincidência entre os adultos é quase o dobro em comparação com a de adolescentes. Isto porque o número de reincidentes no sistema prisional chega em torno de 42,5%, enquanto que no sistema socioeducativo, este índice diminui para 23,9%. A diferença numérica revela que a aplicação de uma medida mais severa, pode sim contribuir para cessar a cadeia de práticas infracionais pois, de acordo com o CNJ, o sistema socioeducativo tem uma maior capacidade de interromper a “trajetória dos ilegalismos”. No entanto, para que esse índice caia ainda mais, é preciso aperfeiçoar este sistema, uma vez que sua estrutura precária reflete em resultados negativos para a eficiência das medidas.

Para discorrer sobre este assunto, já fora inclusive realizado o seminário “Judiciário, Sistema Penal e Sistema Socioeducativo”, que contou com a presença do atual presidente do STF Ministro Dias Toffoli no intuito de abordar a questão e apontar possíveis soluções para o enfrentamento da crise no sistema prisional.

O presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, esteve presente no evento e afirmou que o relatório escancara um problema complexo que não pode ser atacado com políticas simplistas. “Não há caminho para a superação do ‘estado de coisas inconstitucional’ do sistema prisional senão pela compreensão do caráter estrutural da crise que enfrentamos. Só seremos capazes de promover mudanças efetivas quando as soluções forem capazes de atacar as raízes dos nossos problemas”, afirmou Toffoli durante a abertura do seminário (ANGELO, 2020).

Assim, embora os sistemas socioeducativos e prisionais não se confundam, visto que a apuração e responsabilização são regidas por normas e princípios distintos, a discussão acerca de sua eficiência tem buscado aproximar ambos os sistemas, seja por meio de propostas de redução da maioria penal, seja por meio do aumento no tempo de internação.

## 8 ANÁLISES E PERSPECTIVAS DE MUDANÇA

Após abordar conteúdos pontuais do Estatuto da Criança e do Adolescente e apresentar o conceito de crimes hediondos, é importante relacionar estes dois assuntos para analisar possíveis soluções que preencham as lacunas existentes nesta legislação.

Assim coloca-se em análise a questão da punição para aqueles jovens que cometem crimes hediondos, tendo em vista que o cumprimento da pena não pode, pela lei, ultrapassar os 3 anos de medida socioeducativa. Dito isto, não é difícil compreender o porque dessa relação com os chamados crimes hediondos. Ao associarmos o conceito de hediondez que, como já abordado capítulos acima, remete a algo sórdido e de grande indignação moral, é natural que relacionemos a punição destes crimes ensejando maior atenção e, conseqüentemente, um tratamento com penas mais elevadas. No entanto tal tratamento se choca com a regra contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que esta legislação não permite que seja aplicada ao adolescente uma pena que ultrapasse o limite de 3 anos. Essa situação cria uma disparidade entre as penas previstas no Código Penal e as medidas previstas no Estatuto, o que gera indignação social e levanta uma série de questionamentos.

Para demonstrar a temática abordada por este trabalho, é válido abordar um caso nacionalmente conhecido e que demonstra a necessidade de revisar alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente: caso “Champinha”.

Adolescente à época dos fatos, Roberto Aparecido Alves Cardoso conhecido como “Champinha” contava com 16 anos quando cometeu uma sequência de crimes bárbaros contra os jovens Felipe Caffé e Liana Friedenbach. Assim, Champinha sequestrou o casal, estuprou, torturou e por fim, os matou violentamente. Fato é que o crime gerou uma série de questionamentos acerca da punição deste adolescente, uma vez que, a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao mesmo seria aplicada uma medida socioeducativa cujo prazo não poderia ser superior a 3 anos de internação. Ou seja, um crime que fora cometido com tamanha violência e que, por óbvio, encontra-se elencado no rol dos crimes hediondos, seria punido com uma “pena” manifestamente ínfima pelo adolescente Champinha, destoando

drasticamente das que foram aplicadas aos demais participantes do crime, condenados a penas que, se somadas, ultrapassam 100 anos.

Atualmente, Champinha tem 33 anos e encontra-se em uma unidade experimental de saúde localizada no bairro de Vila Maria em São Paulo, sendo mantido sob custódia do Estado desde quando completou 21 anos. Para explicar a peculiaridade deste caso, profissionais do direito utilizaram-se do termo “gambiarra jurídica” a fim de apontar a estratégia adotada para manter Champinha preso por tempo superior aos 3 anos da medida. Isto porque, conforme abordado tópicos acima, o ECA determina que após cumpridos os 3 anos de medida socioeducativa, neste caso especificamente referindo-se à internação ou, caso haja a liberação compulsória, o indivíduo deve ser colocado em liberdade. No caso em questão, ao invés de ser colocado em liberdade quando completou 18 anos, a solução encontrada para Champinha foi interdita-lo, ou seja, foi-lhe aplicado uma medida de natureza cível como forma de suprir lacunas existentes no Estatuto. Diante disso, fica evidente a necessidade de criar um dispositivo que trate com maior rigor casos como este, onde o menor de 18 anos venha a cometer atos infracionais análogos a crimes hediondos.

Tal revisão na lei é necessária pois, conforme já abordado tópicos acima, crimes como os do caso Champinha eivados de hediondez, apresentam elevado grau de reprovação social, tendo a própria Constituição elaborado um artigo para tratar destes delitos prevendo a impossibilidade de conceder fiança, graça ou anistia em virtude de seu alto grau de ofensividade.

Neste caso, é incontestável a periculosidade criminal de Champinha, sendo este um caso emblemático que abre espaço tanto para uma análise acerca da punição de adolescentes que cometam crimes hediondos como também para questões relativas à redução da maioridade penal.

Para especialistas da área de Psicologia, os quais em sua maioria colocam-se contrários à redução da maioridade por entenderem que a juventude é um período de formação e desenvolvimento do indivíduo, as crianças e os adolescentes devem ser resguardados através de ações que promovam, acima de tudo, educação e segurança, acreditando assim não ser a redução a medida mais adequada.

No entanto, a controvérsia se estabelece pelo argumento de que os jovens de hoje amadurecem mais rapidamente do que àqueles que vivenciaram o extinto Código de Menores, o que possivelmente se deu em virtude do desenvolvimento tecnológico e da agilidade com que digerem as informações, corroborando assim a necessidade de se revisar alguns dispositivos relativos a essa imputabilidade.

Nesse aspecto, Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos se posicionam da seguinte forma:

Tormentoso ponto neste estudo diz respeito à idade fixada pelo legislador para a imputabilidade penal, de modo que a idade fixada em 18 anos tem sido muito criticada e apontada como insuficiente para dar conta das demandas da sociedade moderna. A questão suscita intensas controvérsias em todos os ângulos sob os quais é vista. O direito de votar e a aceleração do desenvolvimento psíquico da população infanto-juvenil nos dias atuais são argumentos rotineiros no debate, que gradativamente se robustece (MORAES; RAMOS, 2018, p. 777).

Assim, se por um lado há o entendimento de alguns especialistas acerca do critério psicológico da questão, por outro lado a falta de uma punição mais severa em casos de atos infracionais análogos a crimes hediondos causa indignação na população, a qual vê crimes bárbaros como este serem sentenciados com uma medida de pequena duração. Por conta disso, é preciso adotar medidas que ponderem ambos os lados pois, se alterar esse limite para os 16 é sinônimo de insignificância, é preciso que se introduza a correção, podendo amadurecer a ideia da chamada semi-imputabilidade.

Para abordar esta ideia, é preciso observar que a imputabilidade constitui elemento da culpabilidade, sendo este último parte da tríade que forma a teoria do crime e possibilita a responsabilização do agente. Disto isto, é importante considerar que imputabilidade está relacionada a um conjunto de circunstâncias pessoais que devem ser observadas no momento da conduta delitiva a fim de verificar se a pessoa é ou não capaz de responder sobre determinado ato. Em sentido contrário, a inimputabilidade nada mais é do que a ausência da imputabilidade, compreendendo hipóteses que vão negar a existência da imputabilidade e, uma vez inexistindo culpabilidade, não há de se considerar crime. A imaturidade natural, doenças mentais e até mesmo embriaguez são algumas das hipóteses que conduzem a uma inimputabilidade do agente.

Isso ocorre porque o direito penal brasileiro adota tanto o critério biológico quanto o biopsicológico. O primeiro é base para impedir a aplicação de penas previstas no Código Penal àqueles jovens de 12 a 18 anos incompletos. Já o segundo critério é utilizado para maiores de 18 anos, levando em conta a capacidade de entendimento do indivíduo no momento da prática do crime.

Assim, em relação aos que apresentam doença mental, a redação do artigo 26 é clara, e mostra que a legislação penal adotou o critério biopsicológico para analisar a inimputabilidade do agente.

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

No entanto, o parágrafo único deste mesmo dispositivo levanta um questionamento acerca da aplicação da chamada semi-imputabilidade.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim, a doutrina utiliza desse termo para situações onde em que o indivíduo não é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Dessa forma, seria como se o Código Penal atribuísse uma responsabilização penal por considerar que este compreende, mais ou menos, a conduta que fora realizada.

Diante deste raciocínio, a semi imputabilidade torna-se uma alternativa a ser analisada para os casos em que ocorre a prática de atos infracionais análogos a crimes hediondos. Nesse aspecto, um indivíduo menor de 12 anos de idade continuaria sendo inimputável, tanto por questões biológicas quanto psíquicas, já para aqueles adolescentes com idade entre 12 e 18 incompletos, poder-se-ia adotar a chamada semi-imputabilidade a fim de haver uma responsabilização mais completa, e, acima da maioridade, permaneceria a imputabilidade como já existe.

Uma prova de que a prática de atos infracionais análogos a crimes hediondos é alvo de frequentes questionamentos foi a criação do Projeto de Lei 219/2013, demonstrando que a temática abordada por este trabalho já foi pauta de discussão no Congresso Nacional.

Segundo esse projeto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) poderia ser alterado para permitir que menores que cometerem atos infracionais análogos a crimes hediondos sejam internados por um período de tempo superior aos 3 anos de medida socioeducativa, podendo chegar a até 8 anos. O projeto foi de autoria do então senador Aécio Neves (PSDB-MG), sendo aprovado em primeiro turno pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado. No entanto, apesar de representar os anseios de mudança, o projeto atualmente encontra-se arquivado desde dezembro de 2018. Segundo a redação da proposta, durante o período de internação, o adolescente internado deveria ser submetido a atividades de educação de ensino fundamental, médio e profissionalizante, a fim de garantir que mesmo cumprindo a medida, estes adolescentes possam estar inseridos em atividades instrutivas, possibilitando que ao retornarem ao convívio social estejam em paridade com os demais.

De acordo com o projeto, havendo o cometimento de atos infracionais análogos a crimes hediondos praticados mediante violência, o indivíduo seria liberado compulsoriamente apenas ao atingir 26 anos, valendo esta regra para casos em que uma internação é suspensa e depois retomada. Nos dias de hoje a liberação compulsória opera quando o jovem completa 21 anos, conforme art. 121 § 5º do ECA. Pela proposta esse prazo permaneceria nos atos infracionais mais brandos, ou seja, aqueles que não fossem análogos a crimes hediondos.

Assim a medida se daria da seguinte forma: “Hipoteticamente, se um jovem de 17 anos for internado e, depois, a internação for suspensa aos 20 anos e retomada aos 25, ele só poderá cumprir a medida socioeducativa até os 26 anos” (GARCIA, 2017).

Além desse projeto de lei, houve ainda outra proposta com o mesmo teor da que fora mencionada linhas acima, desta vez a autoria pertence à José Serra, à época senador. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte trecho referente a este projeto:

Encontra-se também em apreciação na Câmara dos Deputados, em regime de prioridade até o fechamento da redação da presente edição, o PL 2.517/2015 (originalmente PLS 333/2015) que, em suma, mantém a inimputabilidade dos adolescentes com 18 anos incompletos e institui regime especial de atendimento nas hipóteses de atos infracionais análogos a crimes hediondos, praticados mediante violência ou grave ameaça, ampliando para estes o prazo máximo de internação em até dez anos. Diante da relevância da questão em tela no cenário nacional, um grupo de membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou contribuição à relatoria da Comissão da Infância e Juventude da Câmara dos Deputados no sentido de promover emendas ao referido projeto, visando o aperfeiçoamento deste. A proposta bem elaborada pelos membros do Parquet fluminense conta com o nosso apoio em função da constatação prática de que se faz necessário o estabelecimento de um prazo mínimo de permanência do jovem no sistema socioeducativo, a fim de viabilizar, por um lado, a proporcionalidade entre a conduta e a responsabilização e, por outro, o efetivo acompanhamento da sua reinserção social. As Procuradoras de Justiça Flávia Araújo Ferrer e Rosa Carneiro e os Promotores de Justiça Afonso Henrique Reis Lemos Pereira; Ana Gabriela Fernandes Blacker Espezel; Carina Fernanda Gonçalves Flaks; Carolina Chaves de Figueiredo; Carolina Naciff de Andrade Erthal; Gabriela Brandt de Oliveira; João Alfredo Gentil Gibson Fernandes; Luciana Menezes Wanderley Pires; Luciana Rocha de Araújo Benisti e Melissa Gonçalves Rocha Toza ~~Jo~~ abordaram os pontos nevrálgicos do tema, conforme transcrição abaixo, com a seguinte legenda: em negrito as mudanças sugeridas pelo grupo de estudo e com o texto riscado a parte na qual é indicada a substituição por nova redação (MORAES; RAMOS, 2018, p. 780.)

## 9 CONCLUSÃO

O presente trabalho foi elaborado com o intuito de abordar uma temática muito questionada pela sociedade e que, por ora, não encontra respaldo na legislação. Questão emblemática, a política de responsabilização criminal de crianças e adolescentes é objeto de deliberações e questionamentos pela seara garantista, a qual argumenta que esse grupo não deve sofrer sanções por longos períodos de tempo sob pena de ter violado alguns de seus direitos fundamentais. No entanto, quando visualizamos a ocorrência de atos infracionais eivados de hediondez, ainda que cometidos por adolescentes, a revisão de alguns institutos como o das medidas socioeducativas torna-se latente. Desse modo, a análise do tema coloca em xeque os dois lados dessas medidas aplicadas pois, se por um lado o adolescente merece gozar de seus direitos inerentes a condição de pessoa em desenvolvimento, por outro ele deve ser responsabilizado proporcionalmente à lesão que causou ao bem jurídico.

Assim, na linha do tempo deste trabalho, foram inicialmente abordadas as etapas percorridas pela legislação infanto-juvenil até que chegasse ao Estatuto que hoje conhecemos, apontando lacunas existentes e identificando o que alterou entre uma lei e outra. Além disso, princípios constitucionais fundamentais para a abordagem do tema foram mencionados e intertextualizados com a questão punitiva, frisando a prevalência da dignidade da pessoa humana frente a outros princípios de cunho infraconstitucional. Após, iniciou-se a abordagem da legislação, a saber, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual foi implementado pela lei 8069/90 e não só trouxe o conceito de criança e adolescente, mas também princípios específicos deste Estatuto.

Superado esse ponto, o trabalho voltou-se para a abordagem das medidas socioeducativas em espécie, em especial à aquela considerada como a mais rigorosa e que mais se relaciona com a temática do trabalho. Isto porque é através da internação que ocorre a punição de jovens que cometem atos infracionais mais gravosos, sendo essa a medida mais condizente com a pena que é aplicada aos indivíduos que cometem crimes hediondos e ficam sujeitos as normas da legislação penal. Ao final de toda essa abordagem, foi demonstrado um caso de grande repercussão midiática que reflete bem a questão abordada e, a partir de sua análise,

foram levantadas sugestões de possíveis mudanças nos dispositivos da lei 8069/90, sugerindo a adoção da chamada semi-imputabilidade.

De modo geral o trabalho demonstrou que a alteração do antigo Código de Menores para o atual Estatuto representou significativas mudanças no trato da questão infanto-juvenil, passando a conferir mais garantias a este público. Conforme demonstrado, a mudança se deu principalmente pelo fato de a nova legislação passar a enxergar o jovem com um status de pessoa em desenvolvimento, dando um enfoque na questão pedagógica e rompendo com um histórico negativo que o antigo código representava.

Assim, a questão punitiva traz a tona a necessidade de revisar dispositivos que estão em vigor mas que em muitas situações se mostram insuficientes para a efetividade das medidas socioeducativas, seja pela gravidade da conduta praticada pelo adolescente, o que se observa pela prática de atos infracionais análogos a crimes hediondos, seja pela má eficiência das instituições a que são submetidos esses jovens, demonstrando ainda a precariedade que se encontra o atual sistema.

Portanto, se o sistema está debilitado, é oportuno não apenas realizar uma alteração legislativa, mas também um planejamento com recursos públicos voltados para políticas de proteção e ressocialização que sejam simultâneas ao cumprimento dos dispositivos legais já previstos no Estatuto. Corroborando tal afirmativa, os índices apresentados pela pesquisa demonstram que de fato a medida socioeducativa de internação é capaz de contribuir para cessar a cadeia infracional, uma vez que possui mais chances de interromper a trajetória de ilegalidades. Tal comprovação se deve ao fato de que os índices de reincidência após a aplicação desta medida é duas vezes menor se comparado ao de indivíduos sujeitos às penas do Código Penal.

Assim, para cumprir o verdadeiro propósito, é preciso que o Estado apoie e incentive práticas educacionais voltadas a reinserção do jovem na sociedade, garantindo que nesse período de internação o adolescente esteja recebendo prestações educacionais e profissionalizantes de modo que, ao fim da medida, esteja em iguais condições de mercado com aqueles que não passaram pelo sistema.

Por fim, é patente observar que a revisão desta legislação se tornou providencia necessária para preencher lacunas existentes, sendo uma delas, a temática abordada por este trabalho. Só assim atos infracionais mais gravosos e com maior potencial ofensivo poderão ser reprimidos e penalizados de forma categórica, despertando na sociedade um sentimento de justiça e equidade.

## 10 REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ANGELO, Tiago. Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa. In: **CONJUR**. 3 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 19 de março de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 03 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 04 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos**. Brasília, DF: 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 14 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Brasília, DF: 2012. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em: 06 de março de 2020.

GARCIA, Gustavo. CCJ aprova internação de até 8 anos para menores que cometem crimes hediondos. In: **G1 Globo**. Brasília, 3 de maio de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/ccj-aprova-internacao-de-ate-8-anos-para-menores-que-cometem-crimes-hediondos.ghtml>>. Acesso em: 24 de março de 2020.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti apud SOARES, Anna Luiza Campos Lopes. Impossibilidade de modificação pelo juiz da proposta de remissão pré-processual oferecida ao adolescente. In: **Ebeji**. Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/impossibilidade-de-modificacao-pelo-juiz-da-proposta-de-remissao-pre-processual-oferecida-ao-adolescente/>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática de ato infracional. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. A dignidade da pessoa humana vista como um superpoder e como uma letra esquecida na Constituição Federal. Seus extremos hermêuticos. In: **Guilherme Nucci**. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/dignidade-da-pessoa-humana-vista-como-um-superpoder-e-como-uma-letra-esquecida-na-constituicao-federal-seus-extremos-hermeuticos>> Acesso em: 28 de outubro de 2019.

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. Evolução Histórico-Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil. In: **WebArtigos**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protacao-e->

responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610/>. Acesso em: 17 de setembro de 2019.

RODRIGUES, Tiago de Toledo. Para promotor, reincidentes foram liberados antes do tempo. Entrevista realizada por Leonardo Martins. **Uol Notícias**. 1 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.uol/noticias/especiais/reincidentes-da-fundacao-casa.htm#para-promotor-reincidentes-foram-liberados-antes-do-tempo>>. Acesso em: 16 de março de 2020.

SARAIVA, João Batista Costa. Medidas socioeducativas e o adolescente autor de ato infracional. In: **Investidura Portal Jurídico**. Disponível em: <[www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/3870-medidas-socioeducativas-e-o-adolescente-autor-de-ato-infracional](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/3870-medidas-socioeducativas-e-o-adolescente-autor-de-ato-infracional)>. Acesso em: 08 de abril de 2020.

SINASE. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília, DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: 04 de março de 2020.

STF. Recurso Extraordinário nº 248.018-SP. Partes: A D P R; Ministério Público Estadual. Rel. Min. Joaquim Barbosa. 06 de maio de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=535053>>. Acesso em: 07 de março de 2020.

TJSP. Apelação Cível nº 37.609-0/5. Rel. Luís de Macedo. 31 de julho de 1997. Disponível em: <https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/662385731/agravo-de-instrumento-ai-82137120138250000/inteiro-teor-662385736?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 de maio de 2020.